



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

**Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR**

**Petição nº 5265**

**Relator : Ministro Teori Zavascki**

**Nominado : JOSÉ OTÁVIO GERMANO e LUIZ  
FERNANDO RAMOS FARIA**

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTU-  
ADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO CO-  
LHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO  
PREMIADA. INDICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO (AUXÍLIO)  
DE PARLAMENTARES NO RECEBIMENTO DE VANTA-  
GEM INDEVIDA POR DIRETOR DA PETROBRAS, EM RA-  
ZÃO DE SUA FUNÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO.  
MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO  
PARA APURAÇÃO DOS FATOS.**

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”, conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.
2. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentares federais.
3. Possível recebimento de vantagem indevida por funcionário público, decorrente do esquema criminoso em questão, como pagamento pela viabilização da participação da empresa FIDENS ENGENHARIA em licitações da PETROBRAS.
4. Suposta prática do crime de corrupção passiva qualificada, em concurso de pessoas, previsto no art. 317, § 1º, combinado com o art. 327, § 2º, do CP, na forma do artigo 29 do CP. Lavagem de dinheiro. Art. 1º, Lei 9.613/98.
5. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **JOSÉ OTÁVIO GERMANO e LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

### **I – Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”**

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, com isso revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, mas com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

**a) Operação Lava Jato** (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATTER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;

**b) Operação Bidone**, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais;

**c) Operação Dolce Vitta I e II**, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;

**d) Operação Casa Blanca**, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-

25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, dentre outras, pelas seguintes empreiteiras: GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a

dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais empresas apresentavam propostas – em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante ofensa à Lei de Licitações.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empresas cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores<sup>1</sup>, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo havido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam

---

<sup>1</sup> A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; e de Serviços.

vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das empresas, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empresa escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, conforme apurado até o momento, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

As empreiteiras que participavam do cartel e ganhavam as obras incluíam um sobrepreço nas propostas apresentadas, de 1 a 5% do valor total dos contratos e eventuais aditivos (incluído no lucro das empresas ou em jogo de planilhas), que era destinado, inicialmente, ao pagamento dos altos funcionários da PETROBRAS. As vantagens indevidas e os **prejuízos causados à sociedade de economia mista federal provavelmente superam um bilhão de reais.**

Esses valores, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores

nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam no bojo da PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

a) A **Diretoria de Abastecimento**, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como diretor do setor de abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PP José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, que chegaram a promover o trancamento de pauta do Congresso para pressionar o Governo a nomeá-lo. No entanto, PAULO ROBERTO COSTA ficou doente no final do ano de 2006. Na época, houve um movimento de políticos e funcionários da PETROBRAS para retirá-lo do cargo de Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista. No entanto, a bancada do PMDB no Senado interveio para que isso não ocorresse, sustentando a permanência do diretor em questão no cargo, em troca do seu “apoio” aos interesses do partido.

b) A **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;<sup>3</sup>

c) A **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008, era de indicação do PMDB.

Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.<sup>4</sup>

Conforme descrito por ALBERTO YOUSSEF, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; **c)** contratos simulados de

---

3 O PT também detinha a indicação da **Diretoria de Gás e Energia** e a **Diretoria de Exploração e Produção** da PETROBRAS, mas não há elementos indicativos de que os respectivos diretores participassem do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em questão, pois quem executava os contratos dessas duas diretorias era a **Diretoria de Serviços**, no âmbito da qual se concretizavam as ilicitudes.

4 O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

consultoria com empresas de fachada<sup>5</sup>.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual a vantagem indevida saía do operador e era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas:

**a) A primeira forma** – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em es-

---

<sup>5</sup> A forma mais comum de lavagem de dinheiro, em relação ao operador do PP ALBERTO YOUSSEF, consistiu na contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada dos operadores, com o intuito de justificar a ida do dinheiro das empreiteiras para os operadores. Assim, empreiteiras e operadores disfarçaram o pagamento da propina na forma de pagamento por serviços. Dentre as empresas de fachada responsáveis pelos serviços, podem ser citadas as seguintes: GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE. Nenhuma dessas empresas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de *shopping*; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

pécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados<sup>6</sup>.

**b) A segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários.

**c) A terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares.

**d) A quarta forma**, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” descontinaram a atuação de organização criminosa complexa. Desta-

---

<sup>6</sup> No caso de ALBERTO YOUSSEF, para a entrega de valores em Brasília, ele também se valia dos serviços de outro doleiro da capital, CARLOS CHATER, que efetuava as entregas de dinheiro em espécie para pessoas indicadas, após o pagamento, por ALBERTO YOUSSEF, de fornecedores do posto de combustíveis de propriedade de CHATER (Posto da Torre).

cam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

**a) O núcleo político**, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema.

**b) O núcleo econômico**, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

**c) O núcleo administrativo**, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do esquema.

**d) O núcleo financeiro**, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das

empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema delituoso em questão: **a) PAULO ROBERTO COSTA**, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e **b) ALBERTO YOUSSEF**, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores apontaram o possível envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

## **II. Do caso concreto**

Em 2 de setembro de 2014, PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, depôs e afirmou que os Deputados Federais **JOSÉ OTÁVIO GERMANO** e **LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA**, em 2009 ou 2010, solicitaram ao declarante que viabilizasse a participação da empresa FIDENS ENGENHARIA em processos licitatórios da PETROBRAS. Ainda segundo o próprio PAULO ROBERTO COSTA, após atendido tal pedido, ele recebeu das mãos de **LUIZ FERNANDO** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie, como “agradecimento”. Em seu Termo de Colaboração 19, PAULO ROBERTO COSTA afirmou:

[...] QUE quanto a LUIS FERNANDO RAMOS FARIA e JOSÉ OTAVIO GERMANO, ambos Deputados Federais pelo PP, o declarante recorda-se que os recebeu na sede da Petrobrás, no Rio de Janeiro, possivelmente em 2009 ou 2010; QUE os referidos parlamentares solicitaram ao declarante que viabilizasse a participação de uma empresa de Minas Gerais, chamada FIDENS ENGENHARIA, em processos licitatórios da PETROBRÁS; QUE os deputados não ofereceram ou prometeram qualquer vantagem ao declarante, apenas fizeram um pedido em favor da citada empresa; QUE esta empresa FIDENS já constava do cadastro da PETROBRÁS, mas não estava sendo chamada para participar das licitações maiores na Diretoria de Abastecimento, já que não era do “grupo A”, que abrangia as empresas com maior capacidade; QUE então o diretor da FIDENS, chamado RODRIGO ALVARENGA FRANCO, compareceu à PETROBRAS e apresentou a empresa ao declarante e esclareceu sua capacidade operacional; QUE, assim o declarante solicitou ao seu assessor CASTELO que fosse até a Comissão de Licitação designada para a obra dos prédios administrativos da COMPERJ, e pedisse à Comissão que, caso fosse positiva a checagem a respeito da aptidão para a execução da obra em questão, recomendasse em nome do

declarante a sugestão de inclusão da FIDENS nos convites que seriam feitos às empresas naquela licitação; QUE após isso a empresa de fato veio a ganhar uma licitação para a construção dos prédios administrativos do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ; QUE certo tempo depois, após a assinatura do contrato, o declarante foi convidado pelo deputado LUIS FERNANDO para comparecer em seu apartamento no Hotel Fasano no Rio de Janeiro, acredita que ao final de 2010 ou início de 2011, quando o deputado lhe entregou em espécie a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); QUE o deputado LUIS FERNANDO informou ao declarante que referido valor era um agradecimento enviado pela empresa FIDENS pela sua contratação junto à Petrobrás; QUE não houve nenhuma facilidade oferecida à FIDENS para viabilizar sua contratação; QUE o único lobby exercido pelos deputados mencionados foi para que a mesma participasse dos convites feitos pela Petrobrás; QUE a FIDENS também ganhou uma outra licitação na Refinaria PREMIUM I, no Maranhão, em um consórcio com outras empresas, demonstrando que de fato a empresa passou a ser chamada com mais frequência para participar das licitações da Petrobrás na Diretoria de Abastecimento [...].

PAULO ROBERTO COSTA afirmou ainda que indicou para participar de licitações na PETROBRAS, em alguns casos, empresas menores (como a FIDENS), numa tentativa de “quebrar um pouco o monopólio” das empresas maiores (OAS, GALVÃO ENGENHARIA, ENGEVIX, IESA, CAMARGO CORREA, UTC, ODEBRECHT, MENDES JÚNIOR, SETAL, MITSUI TOYO, SKANKAS, QUEIROZ GALVÃO, ANDRADE GUTIERREZ, TOMÉ ENGENHARIA), e que essa sua atitude não tinha o propósito de aumentar suas comissões. Em seu Termo de Colaboração 62, lavrado em 8 de setembro de 2014, PAULO RO-

BERTO COSTA informou:

[...] QUE, afirma já ter indicado empresas menores para participarem dos certames, dentre elas SANTA BARBARA, MULTITEC, FIDENS, TENASSE, ALUSA, EIT, JARAGUA, no sentido de quebrar um pouco o monopólio das empreiteiras maiores, acrescentando que a participação de cada uma se deu em segmentos em que elas de fato teriam capacidade de atuar; QUE, essa sua iniciativa em desrespeito as regras do cartel ocasionou uma reação das grandes empreiteiras, tendo sido procurado por alguns diretores e representantes que lhe disseram que iria “quebraria a cara”, sendo que em alguns casos isso efetivamente ocorreu, pois essas empresas menores não conseguiram executar os contratos e acabaram falindo;; QUE, perguntado se essa iniciativa teria por objetivo aumentar as suas comissões, afirma que não, na realidade estava um pouco cansado desse esquema e a única maneira de acabar com ele seria enfraquecendo o cartel ou saindo da diretoria; QUE, não obstante, acabou recebendo comissões espontâneas por parte da ALUSA (dois milhões) e da FIDENS (200 mil reais); [...]

As declarações de PAULO ROBERTO COSTA encontram-se em linha de sintonia com as prestadas por ALBERTO YOUSSEF. Em seu Termo de Colaboração 41, de 12 de novembro de 2014, o doleiro e operador financeiro do esquema afirma:

[...] QUE, com relação ao que consta do Anexo 41 - TERRAPLANAGEM PREMIUM I afirma que por volta do ano de 2010 ou 2011 foi licitada a obra para a terraplanagem da refinaria PREMIUM I do Maranhão, sendo acertado que as vencedoras seriam as empresas GALVAO ENGENHARIA, SERVENG e FIDENS; QUE, consigna que ficava sabendo antecipadamente do nome das empresas que ganhariam a

licitação, todavia o declarante não participava desse ajuste; QUE, foram feitas reuniões junto ao escritório do declarante na Rua São Gabriel para o pagamento da comissão de um por cento sobre o valor do contrato, sendo que tais pagamentos teriam iniciado cerca de seis meses depois do início da obra; (...) QUE, esclarece que de regra o líder do consorcio negociava o pagamento das comissões, sendo que o caso presente foi excepcional pois cada empresa acabou pagando o valor proporcional a sua parte do contrato; QUE, explica que no caso do pagamento feito pela empresa líder do consorcio a mesma deduz o comissionamento do valor a ser repassado as demais empresas por força da execução dos contratos, considerando que a mesma recebe os valores da contratante; QUE, em relação a empresa FIDENS, tomou conhecimento ao procurá-la para realizar a cobrança que a mesma teria ingressado no certame e sido contratada devido a uma ingerência pessoal do Deputado Federal LUIS FERNANDO do Partido Progressista junto a PAULO ROBERTO COSTA, sendo que a comissão seria paga diretamente ao mesmo pela FIDENS; QUE isso lhe foi informado inclusive pelo próprio PAULO ROBERTO COSTA; QUE, conforme já referido anteriormente, em relação a todos os valores recebidos a titulo de comissionamento foi repassado cerca de 30% para PAULO ROBERTO COSTA em espécie”

Colhidos novos depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, reforçaram-se as informações antes prestadas.

Em seu Termo de Depoimento n. 18, produzido em 11 de fevereiro de 2015, PAULO ROBERTO COSTA deu mais detalhes sobre a solicitação e sobre o pagamento dos R\$200.000,00(acrescentando, desta vez, que *ambos os Deputados Federais JOSÉ*

**OTÁVIO GERMANO e LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA**  
*estavam presentes no dia da entrega dinheiro, num quarto do Hotel Fasano em Ipanema, no Rio de Janeiro):*

[...] QUE por volta de 2009 ou 2010, os parlamentares procuraram o depoente, solicitando que fosse viabilizada a participação da empresa Fidens em licitações da Petrobras; QUE a Fidens constava do cadastro de empresas que prestava serviços à Petrobras, mas não era do cartel de empreiteiras; QUE a Fidens foi uma das empresas de menor porte incluídas pelo depoente para tentar “quebrar” o cartel de grandes empresas que atuava na Petrobras; QUE a empresa Fidens ganhou uma licitação para fazer a terraplenagem da Refinaria Premium I, no Maranhão, e outra para construção de prédios administrativos do Comperj; QUE, pelo que o depoente se recorda, a Fidens só teve essas duas obras na Petrobras; QUE o depoente não tratou com a empresa ou com os parlamentares sobre repasse de valores ou percentuais; QUE, mesmo assim, sem solicitação do depoente, os deputados federais José Otávio Germano e Luiz Fernando Ramos Faria posteriormente disseram ao depoente que a empresa tinha-lhe enviado um “agrado” de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); **QUE os dois parlamentares convidaram o depoente a comparecer ao Hotel Fasano em Ipanema, no Rio de Janeiro, onde estavam hospedados; QUE na ocasião os deputados federais entregaram ao depoente, em um quarto do hotel, a quantia acima indicada, em dinheiro em espécie, a qual estava acondicionada em uma sacola;** QUE o depoente entrou no hotel pela porta principal, não tendo usado o serviço de manobrista; QUE conheceu o presidente da empresa Fidens, de nome Rodrigo, o qual foi apresentado ao depoente pelos deputados federais José Otávio Germano e Luiz Fernando Ramos Faria [...]

Por sua vez, ALBERTO YOUSSEF explicou em suas declara-

rações complementares um pouco mais, dentre outros pontos, o pagamento feito pela FIDENS em contrapartida por sua participação nas obras de terraplanagem da PREMIUM I. No Termo de Declaração Complementar n. 02, de 11 de fevereiro de 2015, ele afirmou:

[...] QUE em relação à empresa FIDENS, disse que obteve a informação de que o deputado LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA interferiu em favor da FIDENS por intermédio de PAULO ROBERTO COSTA; Questionado como soube disso, o declarante disse que, quando da cobrança dos valores referentes às vantagens indevidas das empresas, PAULO ROBERTO COSTA afirmou que a FIDENS estava relacionada com Deputado LUIZ FERNANDO FARIA e que o convite desta empresa para participar da licitação havia sido um pedido pessoal deste último parlamentar; QUE o depoente não teve contato com a empresa FIDENS; QUE como PAULO ROBERTO COSTA já havia dito que a empresa fora convidada a pedido do deputado LUIZ FERNANDO, este Deputado que resolveria a situação da FIDENS, ou seja, o recebimento dos valores indevidos; QUE a FIDENS era consorciada com a SERVENG e GALVAO ENGENHARIA para obras de terraplanagem da PREMIUM I; QUE, desta obra, o declarante cobrou os valores referentes à GALVAO ENGENHARIA com o senhor ERTON; QUE da SERVENG também foram pagos os valores devidos; QUE, porém, a FIDENS não havia pago os valores entabulados, que correspondiam a 1% do valor da obra, proporcional à participação dela na obra; QUE esclarece que ao tratar da FIDENS com PAULO ROBERTO COSTA, este disse que não seria necessário fazer tal contato, pois como a FIDENS havia sido contratada a pedido de LUIZ FERNANDO, este Deputado se encarregaria de cobrar os valores referentes à empresa diretamente;

QUE não sabe como estes valores foram pagos pela FIDENS; Questionado se o valor foi pago para o deputado LUIZ FERNANDO ou para o caixa do Partido PP, o declarante acredita que tenha sido para o Deputado, pois se fosse para o partido quem teria ido cobrar seria o declarante[...]

A **verossimilhança** e a convergência das declarações dos colaboradores, com destaque para a admissão do recebimento, por PAULO ROBERTO COSTA, de R\$ 200.000,00 em dinheiro, entregue em mãos pelos Deputados Federais **JOSÉ OTÁVIO GERMANO** e **LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA** num hotel do Rio de Janeiro, indicam a necessidade de aprofundamento das investigações.

Há nos autos, portanto, um conjunto suficiente de elementos, a justificar a instauração de inquérito para integral apuração das hipóteses fáticas específicas aqui versadas. A respeito, cumpre registrar que foi também requerida a **instauração de inquérito próprio**, para apurar, na esteira do quanto descrito no Item I da presente peça, o denominado **núcleo político** do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, integrado, preponderantemente, por **autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal** – algumas já nominadas nos elementos colhidos até o momento. Assim, o **processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos a agentes políticos**, notadamente com utilização de agremiações partidárias, no âmbito do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, será objeto de

investigação apartada.

### III. Do enquadramento típico

As condutas relatadas acima, dentro do contexto de pagamento de vantagens indevidas no âmbito da PETROBRAS, apontam, pelo menos, para o recebimento de vantagem indevida por funcionário público (PAULO ROBERTO COSTA), em razão de sua função, com o auxílio de **JOSÉ OTÁVIO GERMANO** e **LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA**. O crime de corrupção passiva qualificada, de que podem ter sido partícipes (art. 29 do Código Penal) os deputados nominados, é assim tipificado:

#### Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo o dever funcional.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem tra-

balha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)*

Conforme visto, neste caso específico, deputados federais agiram em auxílio a PAULO ROBERTO COSTA, que recebeu (em razão da função que exercia) o valor de R\$200.000,00 após possibilitar que a empresa FIDENS ENGENHARIA fosse contratada pela PETROBRAS.

Além disso, considerando que a entrega de valores aqui versada foi realizada a partir de operações fictícias, em contexto de possível processo de ocultação e dissimulação de sua origem – que se revela, dadas as circunstâncias do caso, potencialmente criminosa –, tem-se que as condutas aventadas também são capazes de configurar, em tese, o crime de lavagem de capitais, conforme previsto na Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Desta forma, é imperiosa a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos.

#### **IV. Conclusão**

Em face do exposto, **manifestando-se pela instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, o Procurador-Geral da República requer:

1) a juntada aos autos do Termo de Colaboração n. 62 de PAULO ROBERTO COSTA, do Termo de Colaboração n. 41 de ALBERTO YOUSSEF, do Termo de Colaboração Complementar n. 18, de PAULO ROBERTO COSTA e do Termo de Colaboração Complementar n. 02 de ALBERTO YOUSSEF;

2) a juntada aos autos da decisão de compartilhamento de provas proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, bem assim dos anexos relativos ao presente procedimento;

3) a juntada dos elementos informativos que seguem em anexo;

4) o levantamento do sigilo do presente procedimento;

5) que seja determinada à autoridade policial a oitiva, por ora, de RODRIGO ALVARENGA FRANCO, diretor da empresa FIDENS ENGENHARIA S/A (CNPJ 05468184000132, sediada

na rua Adelino teste, 251, Olhos D'água, Belo Horizonte/MG);

6) a oitiva dos investigados para que apresentem sua versão sobre os fatos.

7) que seja determinado que a autoridade policial colete, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

8) que seja determinado que a autoridade policial providencie a vinda aos autos dos registros de entrada e de hospedagem no hotel Hotel Fasano em Ipanema, no Rio de Janeiro, entre os anos de entre os anos 2010 e 2011, em nome de JOSÉ OTÁVIO GERMANO, LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA e PAULO ROBERTO COSTA (com atenção para a possibilidade de que tenham sido utilizados nomes falsos), e eventuais registros de imagens e de vídeos de câmeras de segurança, de modo a verificar o encontro relatado nos depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA para a entrega do dinheiro;

9) que seja determinado que a autoridade policial providencie a agenda de reuniões de PAULO ROBERTO COSTA na PETROBRAS, bem como os registros de entradas de pessoas na sede da sociedade de economia mista no Rio de Janeiro, inclusive na denominada recepção VIP (vide, a respeito, o Termo de Declarações nº 01 de PAULO ROBERTO COSTA), em ambos os casos referentes aos anos de 2009 e 2010, de forma a verificar

a reunião havida entre JOSÉ OTÁVIO GERMANO, LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA e PAULO ROBERTO COSTA na sede da PETROBRAS no Rio de Janeiro mencionada no Termo de Declarações n. 19 de PAULO ROBERTO COSTA.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**

Procurador-Geral da República